

A. I. Nº - 1159690009/00-5
AUTUADO - CARREIRA S. A.
AUTUANTE - EDNA AMÁLIA PEREIRA DA FONSECA
ORIGEM - INFAS BROTAS
INTERNET - 18.02.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0025-01/03

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Comprovado o não pagamento do imposto lançado. Constatada a ocorrência de indeferimento do pedido de parcelamento do débito formulado através de denúncia espontânea. Não acolhida a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Auto de Infração lavrado em 04/04/2000, refere-se aos fatos seguintes:

Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Falta de recolhimento da parcela inicial da denúncia espontânea.

O autuado alega que o procedimento não espelha a realidade dos fatos, haja vista que não demonstrar como apurou os valores a recolher, mês a mês, considerando que a apuração deve verificar: montante das saídas; total dos débitos; documentos créditos de cada período; base de cálculo e alíquota; bem assim, outros créditos ou outros débitos, tudo de conformidade com o art. 116 do RICMS, aprovado pelo Dec. 6.287/97.

Quanto a denúncia espontânea que o auto só pode ser valorado quando houver diferença entre os valores denunciados e o apurado. Art. 99 § 1º do RPAF.

Pedindo, por último, a improcedência e caso não acolhida pede a nulidade.

O autuante em sua informação fiscal alega que o autuado efetuou uma defesa exclusivamente com o intuito de ganhar tempo.

VOTO

Tendo em vista que a autuada apresentou Denúncia Espontânea, que foi indeferida, dos valores reclamados pelo autuante, o auto foi lavrado pela falta de recolhimento do imposto apresentado na referida denúncia.

Autuado apresentou a denúncia com o pedido de parcelamento que foi indeferido em 1997, só recentemente no mês de abril de 2000 foi lavrado o auto de infração sob julgamento. Não

cabendo o procedimento constante no art. 99, inciso II do RPAF, pois não se trata da necessidade de se efetuar o levantamento do montante do débito, já que o mesmo foi devidamente declarado na denúncia espontânea.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 1159690009/00-5, lavrado contra **CARREIRA S. A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.292,46**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inc. IV, alínea “a” da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF 10 de fevereiro de 2003.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA